



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004656-21.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante EDNA MARIA PEREIRA RAGONE LOURENÇO, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004656-21.2024.8.26.0655

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: EDNA MARIA PEREIRA RAGONE LOURENÇO

Apelada: TIM S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: Várzea Paulista - 2ª vara

Juíza prolatora: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 8.213

APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Insurgência da autora.

- Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **EDNA MARIA PEREIRA RAGONE LOURENÇO**

contra a r. sentença de fls. 61/62, de relatório adotado, de extinção, sem resolução do mérito, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **TIM S/A**.

Inconformada, a apelante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 65/73.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por força do pedido de justiça gratuita formulado em razões de apelação, e não respondido, porque não formada a relação jurídica-processual.

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 84/85, publicada em 19/3/2025 (fl. 92), foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. De referida decisão a ora apelante não tirou qualquer recurso, certificado o decurso do prazo para tanto (fl. 96). Decorrido o prazo, a apelante não comprovou o recolhimento da taxa judiciária recursal.

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora